Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4883/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11555/2015
PROTOCOLO	: 1610487
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Erly Ferreira de Souza, tendo como objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2015, foi declarado regular por meio da Decisão Singular n. 4444/2015 (peça n. 17, fls. 708-709, processo TC/6507/2015).

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-1085/2017 (peça 25, fls. 414 - 417), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 10/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Erly Pereira de Souza – ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.
> Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 34, fl. 426**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6369/2022 (peça 39, fl. 433), opinando pelo "***arquivamento*** *do feito*" (TC/11555/2015).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6369/2022, peça 39, fl. 433), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11555/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01-1085/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB